SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043779 - SP (2025/0400575-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYNARA MARIANA CONRAD ROSSATO (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os

Documento eletrônico VDA60521223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a2b2f280-3f96-4f5c-a121-68a2f806bf03

motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A condenação, a pena e o regime prisional foram mantidos com base nas provas produzidas, especialmente a prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais. As teses de detração penal e nulidade da busca pessoal não foram conhecidas por ausência de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a2b2f280-3f96-4f5c-a121-68a2f806bf03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043779 - SP (2025/0400575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYNARA MARIANA CONRAD ROSSATO (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A condenação, a pena e o regime prisional foram mantidos com base nas provas produzidas, especialmente a prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais. As teses de detração penal e nulidade da busca pessoal não foram conhecidas por ausência de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYNARA MARIANA CONRAD ROSSATO contra a decisão de fls. 388-395, que não conheceu do *habeas corpus*, assentando a inadequação do *writ* como sucedâneo recursal, afastando concessão de ofício por ausência de ilegalidade flagrante, e registrando a impossibilidade de examinar a detração por supressão de instância, além de manter o regime inicial semiaberto em razão da reincidência e da valoração das circunstâncias judiciais.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não foi analisado o pedido de atipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a própria vítima teria se aproximado da paciente, o que afastaria o dolo do tipo.

Argumenta que há nulidade absoluta por ausência de justa causa para busca pessoal, requerendo o reconhecimento do vício.

Defende a revisão da dosimetria para fixação do regime inicial aberto, com reforma do acórdão recorrido.

Expõe, em complemento, violação do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e pede a reforma da decisão agravada para aplicar regime inicial aberto, sem enfrentar o fundamento determinante do não conhecimento do *habeas corpus*.

Busca a reconsideração da decisão para a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 389-395):

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação da ré (fls. 20-25, grifei):

> Com efeito, o vitimado B. filho de **M.** ouvido em juízo, relembrou sobre o sucedido (gravação inserta nos autos digitais). Durante a vigência de ordem judicial que impedia que sua mãe se aproximasse de si e de *M. M.* sua avó , a acusada irrompeu em frente à casa em que morava com a avó. Armada com um facão, a acionada enfiou o braço em que levava o armamento, através de uma janela de diminutas proporções, mas "*bem longe*" de acertá-lo. Bastante alterada, M. bradou consigo e com sua avó. A ré faz uso de bebidas alcóolicas, oportunidades em que apresenta agressividade excessiva; porém, não sabe se a própria estava embriagada na data dos fatos. Indagado se manteve contato com a genitora durante a vigência das medidas protetivas, redarguiu que, ocasionalmente, diligenciava à casa da própria para entregar-lhe alimentos, pois ela estava isolada, ocasiões em que sequer conversavam.
>
> A seu turno, *M. M.* mãe de **M.** referiu, apenas, que dormia, quando despertou com um barulho, bem como que acredita que a filha tenha consumido etílicos e drogas na oportunidade. Questionada a respeito, respondeu que solicitou medida protetiva em seu favor para "*castigar*" a acusada; isso não obstante, no terceiro dia após seu deferimento, compareceu à residência da acionada situada no mesmo quarteirão que a sua , para abraçá-la e "*retomaram a amizade por completo*", porque a filha era muito amorosa e enfrentava "*uma depressão muito grande*"; seu neto, *Bruno*, também se reaproximou da ré, após o deferimento das medidas.
>
> Por sua vez, a policial militar T., ouvida em juízo, forneceu maiores detalhes sobre o sucedido (gravação inserta nos autos digitais). Acionada, via COPOM, para atendimento de ocorrência que dava conta de que uma mulher ameaçava outras pessoas em meio à via pública, rumou ao local indicado. **Lá chegando, deparou-se com *M. M.* e *B.*, os quais relataram que M., contra quem haviam obtido medida protetiva, tinha danificado o automotor de propriedade deles. Constatou que o veículo havia sido bastante danificado**; porém, como a ré ali não mais se encontrava, orientou-os a reportar o ocorrido na delegacia e encerrou a ocorrência. **Logo em seguida, recebeu nova requisição para atender ocorrência idêntica, mas com a agravante de que as ameaças eram feitas com emprego de um facão. Ao regressar, descobriu que as vítimas eram vizinhas da acusada, a qual, ao avistar a viatura, se evadiu, com algo em mãos, e refugiou-se em sua residência. Buscaram diálogo com a acionada, que deixou o imóvel e, ao divisar seu colega de farda *P.*, passou a desacatá-lo, xingando-o de "*lixo*" e "*corrupto*". Também foi desacatada por M., que a xingou de "*policial lixo*", "*biscate*" e "*puta*", e anunciou que iria ceifá-la. Presenciaram a ré ameaçar *M. M.* e *B.*,**

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

com a repetição dos dizeres: "*vou matar vocês dois*". Deu voz de prisão à acusada e, durante o percurso até a delegacia, foram desacatados a todo o tempo. Já no departamento policial, enquanto buscava conter a acionada, para que prestasse depoimento, foi, novamente, ameaçada pela própria, que anunciou: "*você está me prendendo agora, mas quando eu sair, vou matar seus filhos na sua frente e depois vou te matar*". Por fim, explanou que, embora apresentasse sinais de embriaguez, como odor etílico, **M.** demonstrava lucidez, tanto que respondeu, normalmente, às perguntas sobre seus dados pessoais.

E disto não destoou a narrativa de P., outro militar partícipe da diligência, que, em acréscimo, pontuou que também foi chamado de "*merda*" e de "*covarde*" pela ré (gravação inserta nos autos digitais).

[...]

In casu, não pendem dúvidas quanto aos episódios delitivos, os quais, aliás, sequer são contestados pela Defesa.

No que tange aos delitos de descumprimento de medida protetiva e de desobediência, resultou demonstrado e de forma inconteste que, conquanto devidamente intimada, aos 30/08/2024 (fl. 17), acerca da decisão judicial, proferida nos autos nº 1500285-49.2024.8.26.0592, que determinou que se mantivesse à distância mínima de 100 (cem) metros, de sua genitora *M. M.* e de seu filho *B.*, e se abstivesse de qualquer contato com ambos (cf. fls. 18/20), **M.** seguiu à casa de ambos, ocasião em que danificou o imóvel, além de um automóvel e um comércio da família (v. fotografias de fls. 33/38).

Descumpriu, assim, a medida protetiva em favor de sua mãe e desobedeceu a ordem judicial que a impedia de aproximar-se de seu filho, ao burlar as restrições impostas nos autos n° 1500285-49.2024.8.26.0592.

E a tese de atipicidade de tais condutas, lastreada na alegação de que "*após o deferimento da medida cautelar e protetiva de urgência do processo 1500285-49.2024.8.26.0592, a ré e vítimas voltaram a conversar normalmente*", não merece prosperar.

Isto porque, conquanto *M. M.* tenha buscado referendar em juízo a tese sobredita, com o nítido propósito de favorecer a prole, sua narrativa sequer foi confirmada por seu neto *B.*; afinal, o próprio esclareceu em juízo que, durante a vigência das medidas restritivas em questão, seu contato com a genitora limitou-se à entrega de alimentos.

Não se olvida, ademais, que, ao ser ouvida em solo policial, M. M. asseverou que "*a indiciada estava gritando com a vítima, mas que **saiu correndo pois tem medo da indiciada***" negritou-se (fl. 06), o que confere especial descrédito aos seus informes em juízo.

Entretanto, vislumbra-se a incidência de hipótese de absorção da imputação de desobediência pela de descumprimento de medida protetiva.

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

> Isto porque, no particular, as condutas típicas se confundem, na medida em que a decisão proferida no processo n° 1500285-49.2024.8.26.0592 impôs medidas protetivas e medidas cautelares que impediam que **M.** se aproximasse de sua genitora e de seu filho, respectivamente, sendo que ambas foram descumpridas pela ré, em uma única ação, já que seus parentes residiam juntos, sob o mesmo teto.
>
> Desta forma, não obstante esbarre na diversidade de objetividades jurídicas, os crimes referidos alcançaram o mesmo contexto fático e a desobediência fora cometida ao tempo do descumprimento da medida protetiva, a retirar-lhe autonomia.
>
> Logo, de rigor seja a acusada responsabilizada apenas pelo crime mais grave, de descumprimento de medida protetiva, afastada a condenação pelo delito de desobediência.
>
> Quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal, a prova coletada não reserva mínima insegurança quanto ao desiderato gravoso da acionada, que, de fato, ameaçou seu filho *B.* e a policial militar *T.* esta, em duas ocasiões distintas, antes de ser encaminhada à delegacia e, posteriormente, já nas dependências do departamento policial de lhes causar mal injusto e grave.
>
> Igualmente, o crime de desacato veio autenticado. Os policiais militares *T.* e *P.* reportaram que a ré os ofendeu com diversas palavras grosseiras e xingamentos, o que evidencia desprestígio e menoscabo à função pública que ocupam.
>
> E tampouco se há falar em ausência de dolo, porquanto, ainda que eventualmente entorpecida, pelo uso de etílicos ou drogas - algo que, por aqui, sequer se provou a contento, é bom ressaltar -, ao momento da ação, tal não exclui sua culpabilidade.
>
> [...]
>
> Nada há nos autos, ademais, a atestar que a agente, por ocasião dos fatos, fosse totalmente incapaz de se autodeterminar.
>
> Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna induvidosas autoria e materialidade das práticas dos delitos noticiados, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal da acusada, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Como visto, a responsabilidade criminal da paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da sua prisão em flagrante, das declarações e dos depoimentos das testemunhas que presenciaram as práticas dos fatos delituosos ora em análise.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na atipicidade das condutas criminosas atribuídas à ré, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

A esse respeito, "o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Quanto ao regime inicial de pena aplicado, o acórdão impugnado assim dispôs (fl. 26, grifei):

> **E, à vista da recidiva específica em relação ao crime de ameaça, é bom ressaltar, o regime de desconto da corporal deve ser mesmo o semiaberto**, onde a condenada, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração, porquanto imposto o labor, sem que se descuide do seu monitoramento

Como se denota dos autos, a paciente é reincidente. Logo, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme estabelecido na sentença e as disposições do art. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

[...]

Por outro lado, quanto à pretensão de reconhecimento do direito à detração, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Isso porque a responsabilidade criminal da agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da sua prisão em flagrante, das declarações e dos depoimentos das testemunhas que presenciaram as práticas dos fatos delituosos ora em análise. Encontram fundamentação concreta, também, a pena e o regime prisional aplicados.

Finalmente, o direito à detração e a nulidade da busca pessoal suscitados pela defesa não foram objeto de análise pela Corte de origem e, em razão disso, não podem ser analisados diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: d47b2ee2-c1ac-4b84-89c1-2837d1efa232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.043.779 / SP

Número Registro: 2025/0400575-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001145820258260592 15002854920248260592 15013592220248260081 20918242025
21006071620258260000 21309959620258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANO CRISTIAN PAPA
ADVOGADO : TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYNARA MARIANA CONRAD ROSSATO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYNARA MARIANA CONRAD ROSSATO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 8d6fe939-7899-4356-9d70-548fe1535d6d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 8d6fe939-7899-4356-9d70-548fe1535d6d